



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
INTERESSADO : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACÓRDÃO Nº

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº **202400047002115** que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, da Controladoria Geral do Estado de Goiás, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, em julgar as contas **regulares com ressalvas** prestadas pelo então Secretário-Chefe da CGE, Sr. Henrique Moraes Ziller, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

- a) a. Ausência de registros de depreciação acumulada de bens móveis nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, em afronta ao regime de competência, uma vez que os lançamentos foram efetuados de forma extemporânea em março, não refletindo no período de ocorrência o consumo dos benefícios econômicos, em desacordo com o previsto no MCASP e na NBC TSP 07;
- b) b. Descumprimento da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 07), que trata do ativo imobilizado, pela não contabilização de aumentos de reavaliação em conta de Reserva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

de Reavaliação no Patrimônio Líquido, bem como pelo registro de baixas decorrentes de reavaliação em conta inapropriada de desincorporação de bens móveis, quando havia conta específica para esta finalidade (3.6.1.1.1.01.00.00.00 – VPD Reavaliação de Bens Móveis).

Dar quitação ao Secretário-Chefe, Sr. Henrique Moraes Ziller;

Dar ciência aos responsáveis pela CGE, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, especialmente quanto à obrigatoriedade do atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 07), no que se refere ao correto registro de reavaliações e depreciações;

Advertir a CGE e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, ainda que haja rompimento do vínculo funcional originário ou alteração da pasta de atuação;

Destacar, no acórdão de julgamento, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202400047002115

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 27/11/2025 16:27
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 27/11/2025 16:27
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 25/11/2025 07:07
Função: Conselheiro assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 25/11/2025 15:33
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 24/11/2025 15:33
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 24/11/2025 15:17
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 24/11/2025 10:12
Função: Procurador assinante

